

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTARQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA – SSPMA (sspma@sspma.com.br), entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob o n.º 56.978.307/0001-16, estabelecido à rua Tuiuti, 923, Vl Santa Catarina, Americana/SP, neste ato representado por seu Diretor Presidente, vem, por seu procurador mandatário (duartejr@gmail.com, que tem escritório para recebimento de notificações à Avenida Nossa Senhora de Fátima, n.º 1129 – Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 1378-540 na cidade de Americana/SP, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., impetrar o presente **MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO, com fulcro no art. 74, inciso V e art. 115, inciso XI da Constituição do Estado de São Paulo**, em face de ato omissivo do Digníssimo Senhor Prefeito do Município de Americana, Omar Najar, com Avenida Brasil n.º 85, Centro, na cidade de Americana, CEP 13465-901, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DOS FATOS

Aos servidores públicos é assegurada, constitucionalmente, de forma categórica, a revisão geral anual da sua remuneração, entretanto, o Poder Público Municipal, omite-se no tocante ao atendimento do comando constitucional, mostrando-se intransigente e com claras intenções de descumprir a Lei Maior de nosso país.

A data base do funcionalismo municipal é dia 1º de MARÇO, de acordo com a Lei Municipal 6.023, DE 08 DE JULHO DE 2017, sendo que as negociações com o sindicato, ora Autor, iniciaram-se desde o início do ano corrente. O Sindicato, na condição de representante dos servidores e empregados públicos no serviço público municipal, vem tentando de todas as formas negociar junto ao Município de Americana a revisão geral anual aprovada pela categoria, conforme pauta de reivindicações anexa.

Em que pese todo o esforço do Sindicato, o Senhor Prefeito Municipal, nas diversas reuniões realizadas, simplesmente vem postergando qualquer decisão, requisitando que o sindicato espere por uma melhor momento, entretanto, cada vez mais a data base fica mais distante.

A omissão do Poder Público, vem causando prejuízos notórios aos servidores públicos municipais, pois, ao não cumprir sua obrigação constitucional, que é efetivamente enviar um projeto de lei visando a revisão geral anual dos servidores para Câmara Municipal, inicia-se uma verdadeira redução indireta do salário da categoria.

Torna-se evidente a redução salarial do servidor público municipal fato esse isento de contestação, inclusive, referida circunstância independe de prova para fins processuais, a teor do art. 374, I, do CPC.

Remédios, gasolina, alimentos, gás de cozinha, tarifas públicas, alugueis, planos de saúde,

energia elétrica, entre tantos, foram reajustados, exceto a remuneração do servidor.

Destarte, o objeto do presente mandado de injunção é a omissão do Prefeito do Município de Americana/SP, em não encaminhar para a Câmara Municipal de Americana/SP, projeto de lei referente a revisão geral anual de 2020.

Dessa forma, busca esta Entidade Sindical, ora requerente, com amparo na legislação vigente, ver o direito de seus filiados atendido, a fim de concretizar a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, com base na garantia da revisão geral anual, visando a atualização monetária do vencimento dos servidores públicos municipais, mediante o envio de lei pelo Executivo que cumpra a revisão geral anual, conforme prevê a Carta Magna.

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA IMPETRAR MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO

O Sindicato ora impetrante representa todos os servidores públicos municipais sindicalizados da Prefeitura do Município de Americana-SP, bem como de suas autarquias e fundações. Conforme se vislumbra em jurisprudência firmada pelo STF é pacífico o entendimento quanto ao cabimento do mandado de injunção coletivo:

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO - (...) IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE - ADMISSIBILIDADE WRIT CONCEDIDO. DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: O

preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. (...) Essa situação de lacuna técnica, precisamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do mandado de injunção. A inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento na efetivação da prestação legislativa - não obstante a ausência, na Constituição, de prazo pré-fixado para a edição da necessária norma regulamentadora - vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Constituição. Precedentes e doutrina. (grifos nossos).

No tocante, a legislação específica sobre o trâmite do mandado de injunção, tem se aplicado, analogicamente, as normas pertinentes ao mandado de segurança, visto serem institutos que guardam estreita semelhança. A jurisprudência tem adotado o rito do mandado de segurança para o mandado de injunção, sem discrepância (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 27 ed. Atu. São Paulo: Malheiros, 2.004, p. 264-265).

Com efeito, o art. 5º, LXX, da Carta Magna, aplicável por analogia ao mandado de injunção, confere representatividade a todas as entidades associativas para postularem, em nome próprio, os direitos dos seus associados, havendo, no Estatuto da mesma, a expressa autorização para representarem judicialmente os seus associados.

A jurisprudência do STF já pacificou o entendimento no sentido de que a autorização expressa para o fim de conferir legitimidade à sindicato na defesa judicial dos direitos dos seus associados, é a constante nos Estatutos, conforme a **súmula n.º 629** desta Corte: **"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes"**.

DO CABIMENTO DO MANDADO DE
INJUNÇÃO COLETIVO

O Mandado de Injunção será concedido sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXI. À luz do texto constitucional, o mandado de injunção seria a ação constitucional cível que objetiva tornar eficaz direito constitucional subjetivo não usufruído em face da ausência de norma infraconstitucional regulamentadora desse direito.

Saliente-se, que referida medida é cabível nas hipóteses em que a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício de direitos ou garantias constitucionalmente assegurados, sendo o instrumento hábil, à disposição daquele que se sentir prejudicado pela falta de norma regulamentadora.

Assim, preleciona Hely Lopes Meirelles:

"O objeto, portanto, desse mandado é a proteção de quaisquer direitos e liberdades constitucionais, individuais ou coletivos, de pessoa física ou jurídica, e de franquias relativas à nacionalidade, à soberania popular e à cidadania, que torne possível sua fruição por inação do Poder Público em expedir normas regulamentadoras pertinentes" **(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas data. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 171).**

Considerando, que cada Estado tem competência para legislar em matéria de competência dos Tribunais de Justiça, bem como dos juizes estaduais de primeira instancia, a Constituição do Estado de São Paulo dispõe acerca da competência originária do mandado de injunção em face de autoridade municipal, em seu art.74, V:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

V - os mandados de injunção, **quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal**, de qualquer dos Poderes, inclusive da Administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados nesta Constituição. (grifos nossos)

Apesar de não haver jurisprudência pertinente à pretensão de concretizar a garantia constitucional da irredutibilidade de subsídios, que somente pode ocorrer por meio de regulamentação da lei prevista no inciso X, do art. 37, há precedente relativo ao cabimento do mandado de injunção para alcançar a pretensão alusiva à revisão geral de subsídio:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. **1.º direito à revisão geral do art. 37, X, da Constituição Federal depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção.** A Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice. 2. Suprimento da mora legislativa com a edição das Leis 10.331/01, 10.697/03 e da Medida Provisória 212/2004. Impossível discutir, em sede de mandamus, a correção dos índices adotados. 3. Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STF: MS 24765 AgR / DF - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 03/05/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO. PREVISÃO NO ART. 23, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM UNICAMENTE DO GOVERNADOR. AJUIZAMENTO DO FEITO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA INÉRCIA. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O RESPECTIVO ENVIO DO PROJETO DE LEI. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS ERGA OMNES. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO EM PARTE. (grifos nossos) (TJSC - Mandado de Injunção: MI 193464 SC 2008.019346-4).

AÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL - SERVIDORES PÚBLICOS - INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - MANDADO DE INJUNÇÃO. Inexistindo lei específica

para a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, não há como deferir o pleito exordial, visto que, em assim ocorrendo, estaria o Poder Judiciário adentrando em competência que não lhe pertence, ferindo cláusula pétrea da Constituição da República. A pretensão de suprir omissão da Administração na edição da lei para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos deve ser buscada através do mandado de injunção. (grifos nossos) **(TJMG: 100240774596590011 MG 1.0024.07.745965-9/001(1). Relator(a): TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO. Julgamento: 30/07/2009 Publicação: 09/09/2009).**

Ação civil pública. Revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais e pagamento das diferenças pretéritas. Legitimidade do sindicato da categoria para o manejo da demanda. Inadequação da via processual e impossibilidade jurídica do pedido. **Revisão a ser reclamada em mandado de injunção.** Extinção do processo. (grifos nossos) **(TJSC - Agravo de Instrumento: AI 99107 SC 2009.009910-7).**

DO DIREITO A REVISÃO GERAL ANUAL

O direito dos servidores públicos à revisão geral e anual de sua remuneração e subsídios está expresso no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4 do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**". (grifos nossos)

A Constituição do Estado de São Paulo prevê a revisão geral anual no **art. 115, XI**:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-

á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (grifos nossos).

Insta salientar, que a própria Lei 6.023, DE 08 DE JUNHO DE 2017, do Município de Americana (em anexo), assegura a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, assim dispondo:

Art. 5º A partir do exercício de 2018, fica estabelecido o dia 1º de março como data-base para a negociação de reivindicações decorrentes da relação de trabalho dos servidores públicos municipais estatutários e celetistas.

A Lei Municipal 5110/2010, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, também disciplina a revisão geral anual:

Art. 301. Fica assegurado a todo servidor público municipal uma data base na qual os vencimentos deverão ser reajustados ou ajustados, levando em conta os índices inflacionários do período, reajuste esse que será negociado com o Sindicato da Classe.

Todavia, o Prefeito do Município de Americana/SP, não tem atuado em consonância com a Constituição Federal, e assim, descumpre um imperativo legal e impede a concretização de uma garantia assegurada constitucionalmente.

Cumpra esclarecer, que a revisão não significa aumento, mas recomposição, ou seja, o restabelecimento do status quo ante que o requerente detinha. O valor real da remuneração permanecerá o mesmo após a revisão, posto que somente irá recompor as perdas inflacionárias que diminuíram o poder aquisitivo da moeda no período de um ano.

Torna-se evidente que a omissão legislativa se trata de pura inércia do Chefe do Executivo local, eis que a própria legislação lhe fornece todos os instrumentos necessários para que os seus servidores não tenham os seus salários desvalorizados frente à inflação do nosso país.

Há de se ressaltar, que o Poder Executivo deveria enviar ao menos um projeto de lei, no período de um ano, que dispusesse acerca da revisão da

remuneração do servidor público, consoante as palavras de Alexandre de Moraes:

"Com a nova redação, obviamente, **há obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual**, tratando da reposição salarial do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, que deriva do próprio texto constitucional." (MORAIS. Alexandre de. **Direito Constitucional. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, pág. 311**).

Ademais, cabe citar as brilhantes e sábias palavras do DD. Marco Aurélio Ministro do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão publicada na data de 03 de setembro de 2013 , acerca da revisão geral anual:

"PESSOAL - DESPESAS - LIMITE - ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI - OBSERVÂNCIA - AFASTAMENTO - IMPROPRIEDADE. **Entre as formas constitucionais de diminuição, a certo limite, de despesas com pessoal, não há a relatividade de dispositivo legal, mormente quando, de natureza imperativa, a estampar reposição do poder aquisitivo de parcela a revelar prestação alimentícia.**" (ARE 644940 AgR/PA Primeira Turma).

E ainda, acrescenta:

"A questão referente ao orçamento não repercute na espécie. Não se faz em jogo plus remuneratório, mas a simples reposição do poder aquisitivo de parcela alimentar. Ora, a predominar a necessidade de contar-se com previsão orçamentária, ter-se-ia como inadequado, por exemplo, o outrora gatilho salarial, porquanto impossível, de início, mensurar a inflação exata do período."

Desta monta, cabe salientar, que não existe qualquer empecilho ou argumento, seja de natureza jurídica, política ou orçamentária, para que o Sr Prefeito negue cumprimento a legislação vigente e desonre a nossa Lei Maior, devendo dar cumprimento efetivo a mesma, mediante o encaminhamento de Projeto de Lei acerca da revisão geral anual do ano de 2020 ao Poder Legislativo.

SOBERANIA DA CONSTITUIÇÃO

Entretanto, há de se ponderar, que a Constituição mais do que um conjunto de normas que se

situam num plano hierarquicamente superior as demais, reflete a finalidade do Estado, o modo de ser de cada sociedade, consoante sábias palavras de Aristóteles **(ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 4ª. ed. ver. e atu. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 2.)**.

Dessa forma, há de se atentar, que a Constituição de um país e a forma como ela é observada e seguida, reflete o modo de ser do seu povo. Se a Lei soberana de um país não é observada por seus governantes, que representam o povo, o resultado é uma sociedade sem regras, princípios éticos e sem valores morais.

O administrador público tem uma responsabilidade imensurável diante da sociedade, não podendo de forma alguma se manter inerte, omissa, acomodado, sem poder de decisão, e ainda, com intenção de descumprir a nossa Lei Maior, como bem explana o Min. Celso de Melo **(ADin. N.1458-7 - DF.)**:

"O desrespeito a Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendolhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

Se o Estado deixa de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torna-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providencia adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo poder público.

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

É preciso proclamar que as Constituições consubstanciam ordens normativas cuja eficácia, autoridade e valor não podem ser alterados ou inibidos pela voluntária inação ou por ação insuficiente das instituições estatais.

Não se pode tolerar que os órgãos do Poder Público, descumprindo, por inércia e omissão, o dever de emanção normativa que lhes foi imposto, infrinjam, com esse comportamento negativo, a própria autoridade da Constituição e efetuem, em consequência, o conteúdo eficaz dos preceitos que compõem a estrutura normativa da Lei Maior.

Para fins conclusivos, interessante mencionar trechos do debate travado entre o Sr. Ministro Carlos Britto e o Sr. Ministro Cezar Peluso no julgamento da ADI n.º 3599/DF, principalmente no que concerne a finalidade da lei da revisão geral anual (<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=3599&classe=ADI>):

Sr. Ministro Cezar Peluso:

" (...) Na verdade, a norma dirige-se a cada Poder, impõe a cada Poder a necessidade de, pela iniciativa exclusiva já prevista em outras normas, fazer aprovar uma lei específica. Nesse sentido, é norma cujos destinatários são os três Poderes . e, depois, estabelece, em favor dos funcionários, uma garantia, que é a de obterem, pelo menos, em cada ano, na mesma data, sem distinção de índice, a reposição do resíduo inflacionário que implicou perda do poder aquisitivo daquela quantidade de moeda representada por seus vencimentos. Tal norma não distinguiu entre aumento a título de reestruturação - ou seja lá o que for -, e a chamada revisão geral, a não ser para assegurar a todos os funcionários dos Três Poderes esta revisão anual. (...)

Sr. Ministro Carlos Britto:

" Sra. Presidente, se o Ministro Cezar Peluso me permite, adiro inteiramente a essa distinção, muito didática, de que, efetivamente, a exigência de lei específica é para toda e qualquer alteração estipendiária, para toda e qualquer alteração remuneratória que se fizer, no âmbito do serviço público, independentemente dessa dualidade, dessa bipartição: aumento de um lado e simples revisão do outro. (...)"

Sr. Ministro Cezar Peluso:

" E digo mais: a racionalidade dessa norma está em evitar aquela conhecida promiscuidade

legislativa, pela qual, no corpo de uma lei que trata de outro assunto, se embute regra que concede aumento!"

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Segundo o artigo 300 do novo CPC, poderá o Juiz conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, todos os elementos descritos no artigo 300 encontram-se satisfeitos.

Pontes de Miranda, nos comentários atualizados por Sérgio Bermudes (in Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. III, 3ª Ed., Forense, 1.996, pág. 536), exorta:

"Conjugam-se os elementos prova inequívoca e verossimilhança: aquela haverá de ser suficiente para emprestar verossimilhança à alegação contida na inicial, que constitui causa de pedir" (op. cit., pág. 536).

O periculum in mora e o fumus boni iuris, na hipótese dos autos, são gritantes e não podem ser desconhecido pela Justiça.

A obrigação não cumprida de enviar ao Poder Legislativo o competente projeto de lei, configura, inclusive, quebra de preceito constitucional e pode configurar crime de responsabilidade do prefeito municipal.

A CF/88, a Constituição Estadual e as Leis Municipais determinam que o Poder Executivo envie o projeto de lei.

Quanto ao dano, passados 3 meses da data base, os servidores já convivem com a diminuição indireta de seus salários em meio à crise da pandemia, bem como o passivo do Município só aumenta ante a inércia de seu alcaide.

Do exposto, em caráter de urgência, requer-se seja determinado que o Prefeito Municipal encaminhe o Projeto de Revisão Geral Anual à Câmara Municipal, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Egrégio Tribunal.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer à Vossa Excelência a:

1. O deferimento da tutela de urgência para que seja determinado ao Prefeito Municipal que encaminhe o Projeto de Revisão Geral Anual à Câmara Municipal, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Egrégio Tribunal.

2. Determinar a notificação da autoridade impetrada, o Sr. Prefeito do Município de Americana/SP, Sr. Omar Najar, no endereço informando acima, para prestar informações acerca do presente, para em seguida, determinar-se, a vista dos autos ao Ministério Público.

3. Ao final, demonstrada a mora em que incorreu a autoridade coatora, requer seja deferida a injunção para dar eficácia plena a garantia da revisão geral anual do ano de 2020, para que seja determinado o envio de projeto de lei visando a revisão geral salarial dos servidores, para deliberação e votação.

4. A produção de todas as provas em direito admitidas, protestando pela juntada posterior de documentos, perícia contábil, oitivas de testemunhas, enfim, tudo o que for necessário ao esclarecimento da verdade, e deslinde da questão.

5. Protesta pelos benefícios da Justiça Gratuita posto tratar-se de entidade sindical, sem fins lucrativos, agindo em defesa dos interesses de toda a categoria e não apenas de seus filiados.

6. Sejam as publicações e/ou intimações direcionadas ao **advogado ANTONIO DUARTE JUNIOR**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 170.657, sob pena de nulidade.

Dá-se o presente, o valor de R\$
1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede Deferimento

Americana, 26 de junho de 2020.

ANTONIO DUARTE JÚNIOR
OAB/SP 170.657